



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO: 2023/1305503, DE 16/11/2023

INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA – COTAÇÃO ELETRÔNICA

À Presidência:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO no id 184, assim pontua:

“(…)Gostaríamos de informar que a Cotação Eletrônica 008/2024 para a aquisição de purificadores, filtros e elementos filtrantes de reposição foi concluída, tendo como vencedora a empresa Antônio Ailton da Cruz Uchôa-ME, identificada pelo CNPJ: 28.564.781/0001-66. No entanto, a empresa participante M.M dos Santos Comércio de Informática, com CNPJ 15.743.044/0001-89, manifestou sua inconformidade por meio de e-mail, solicitando a desclassificação da empresa vencedora (seq. 178/179/180). Alegou-se que a proposta da empresa vencedora Antônio Ailton da Cruz Uchôa tinha validade de apenas 30 dias, em desacordo com o requisito do item 7, subitem 7.6 do Aviso de Dispensa de Licitação 008/2024, que exigia um prazo mínimo de 60 dias de validade das propostas, contados a partir da data de apresentação. O agente de contratação após verificação dos autos, constatou-se a veracidade dessa informação. **Porém em conformidade com o Art. 64 e 59, inciso V. da Lei 14.133/21, realizou uma diligência convocando a empresa vencedora, Antônio Ailton da Cruz Uchôa-ME, CNPJ: 28.564.781/0001-66, a fim de que ajustasse a irregularidade e apresentasse uma nova proposta em conformidade com as exigências do edital, especialmente o item 7, subitem 7.6, dentro do prazo de 24 horas. (Seq. 181/182). Posteriormente, a empresa vencedora enviou a proposta corrigida** (seq. 183). No entanto, a empresa M.M dos Santos Comércio de Informática, mais uma vez, questionou e tentou tumultuar o processo, inclusive mencionando equivocadamente exigências da Lei 8.666 que já não estão em vigor, alegando que o agente e a empresa estaria descumprindo as exigências do edital. Diante do exposto, solicitamos a intervenção desta Assessoria Jurídica para esclarecer os questionamentos da empresa M.M dos Santos Comércio de Informática, assegurando a conformidade com a Lei 14.133/21 e demais normativas pertinentes, e para manifestação quanto à compatibilidade jurídica dos atos praticados por esta



FOLHA DE DESPACHO

comissão. (...)".

A r. Comissão de Licitação, ao apreciar o incidente, resolveu promover diligências para superar um **vício sanável, com fonte na permissão contida no art.59, V e 64, II da lei vigente**, sendo corrigido pela empresa ANTÔNIO AILTON DA CRUZ UCHOA ME.

A propósito do princípio da legalidade, é bom lembrar as palavras do festejado mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, págs 77 e seguintes, quando ensina que : “Os princípios básicos da Administração Pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador : **Legalidade**, Moralidade, Impessoalidade e Publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos” .

Diz ainda o saudoso jurista: **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade, nem vontade pessoal, pois enquanto ao particular é dado o direito de fazer tudo que a lei não proíbe, ao poder público somente aquilo que a lei autoriza.**

José Cretella Júnior, em sua obra Curso de Direito Administrativo, editora Forense, 12ª edição, 1993, pág. 08, ao tratar sobre os princípios informativos do Direito Administrativo, quanto ao princípio da legalidade, resume na proposição : “**suporta a lei que fizeste**”.

Sobre o mesmo tema, o Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in Curso de Direito Administrativo, editora Forense, 10ª edição, 1992, pág.62, ensina que “no direito público não existe autonomia da vontade e a lei é próprio e único fundamento da ação do estado. o estado de direito é, por definição, aquele que se submete às suas próprias leis”.

O posicionamento da r. Pregoeira, revela a boa prova da interpretação da norma vigente sobre licitações e contratos administrativos, não merecendo qualquer tipo de arranhão, ao contrário ratificação desta Assessoria Jurídica.



FOLHA DE DESPACHO

Portanto, decisão calçada na legalidade, razão de ser mantida.

É a manifestação, em síntese.

Belém.Pa, 29 de abril de 2024.

Armando Ferreira Rodrigues Filho

Advogado

OAB-PA nº5909

EM 29/04/2024 09:36 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 829D8B5F048CE38C.IE07E3A808F60F2A.397B3287163BB219.6779EDC40DEE53AA
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (Lei 11.419/2006)